

A. I. Nº - 09174281/02  
AUTUADO - J O & V AUTO PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES  
ORIGEM IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 04. 12. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0434-04/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, devendo portanto, o recolhimento ser realizado pelo adquirente. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS, no valor de R\$1.594,39, mais multa de 60%, por antecipação tributária, referente a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária e inclusas na Portaria 270/93, inexistindo acordo interestadual– auto peças.

O autuado apresenta defesa tempestiva (fl. 24), alegando que o imposto já havia sido recolhido conforme DAE que junta ao processo, e reclamando da falta de justificativa para a nova exigência.

A autuante presta Informação Fiscal (fl. 30), esclarecendo que a ação fiscal teve início em 29.05.2002 e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 03.06.2002, tudo anteriormente ao pagamento do imposto.

#### VOTO

A razão da presente autuação é a falta de pagamento de imposto por substituição tributária, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo detectada a irregularidade pelo fisco que, em 29/05/2002, lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias.

O autuado efetuou o recolhimento do imposto referente à mercadoria objeto da autuação, em 14/06/2002, conforme comprova o documento à folha 9, após o início da ação fiscal, o que exclui a sua espontaneidade e não tem o condão de elidir a autuação.

O meu voto pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09174281/02**, lavrado contra **J O & V AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.594,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II “d” do artigo 42, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR